HABEAS CORPUS Nº 494.098 - SP (2019/0046772-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS - SP232510 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE DE SOUZA LEITE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE DE SOUZA LEITE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0025627-70.2011.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 22/28).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 49/53).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/13), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois aumentou a pena em 5/12, na terceira fase da dosimetria, com base na mera indicação do número de majorantes, o que vulnerou o enunciado da Súmula 443/STJ.

Além disso, aduz que o regime inicial fechado baseou-se na gravidade abstrata do delito, o que contraria o entendimento consolidado nas Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF, razão pela qual o paciente faz jus ao regime aberto ou semiaberto.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a redução da pena e a alteração do regime prisional para inicial aberto ou semiaberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator